Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001615-54.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: FR Infoeletro Ltda

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora FR Infoeletro Ltda. propôs a presente ação contra o réu Banco Santander Brasil SA, pedindo: a) a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome junto à Serasa; b) seja declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes; c) a condenação do réu na devolução da quantia de R\$ 1.872,91; d) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 30 salários mínimos.

A tutela antecipada para exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito foi indeferida por meio da decisão de folhas 75/79, todavia, determinou que não se dessem publicidade ao valor discutido nesta ação.

O réu foi citado pessoalmente a folhas 124, porém não ofereceu resposta (folhas 125), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória.

O artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o magistrado deve analisar o pedido à luz do direito, não importando a revelia, por si só, na procedência do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

De início, assevero não ser cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso em exame, tendo em vista que a autora utilizou-se do crédito que lhe foi colocado à disposição para fomentar sua atividade empresarial.

No mais, a autora afirma que possui conta corrente junto à instituição financeira ré, que lhe forneceu cartão de crédito. Afirma, também, que tentou uma composição amigável, na tentativa de efetuar a compensação dos juros e pagamentos efetuados, pois não concorda com os valores que estão sendo cobrados. Entende que os pagamentos efetuados são mais que suficientes para quitar seu débito, porém o réu se negou a uma composição amigável. Sustenta a existência de anatocismo, cuja prática é ilegal. Em razão do débito, o réu incluiu o nome da autora junto à Serasa, causando-lhe constrangimentos e prejuízos, sem contar com o cancelamento de seu limite de cheque especial.

Todavia, não há como acolher a pretensão da autora quanto à ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, tendo em vista que não instruiu a inicial com cópia do contrato celebrado entre as partes, a fim de se constatar a eventual previsão de capitalização.

O entendimento acerca da possibilidade da cobrança de juros capitalizados pelas instituições bancárias encontra-se pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, a própria autora confessa que possui débitos para com o réu e que não concorda com os juros aplicados, pretendendo, na verdade, uma composição amigável com a ré para quitar seu débito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

Porém não se pode coagir o credor a aceitar uma composição amigável em detrimento de seu crédito, cabendo só a ele sopesar eventual interesse na referida composição.

Por fim, uma vez que a própria autora confessa o débito existente, não se há de cogitar em condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que agiu no exercício regular de direito, tendo em mira o recebimento de seu crédito.

Diante do exposto, rejeito os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, diante da revelia.

Reconsidero a decisão de folhas 75/79, restabelecendo-se a publicidade do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito tratado nestes autos. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA